

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

(Signature)

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS POLÍTICOS
E ADMINISTRATIVOS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
- APLICAÇÃO A REGIÃO AUTÓNOMA
DOS AÇORES DO DECRETO LEI
Nº 47/87, de 29/1

HORTA, 4 DE MARÇO DE 1988.

*(Assinatura)*

I

INTRODUÇÃO

A Comissão Permanente para os Assuntos Políticos e Administrativos, reunida nos dias 3 e 4 de Março de 1988 em sala própria na sede da Assembleia regional dos Açores, apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional sobre "Aplicação à Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei nº 47/87 de 29/1", e deliberou emitir o seguinte parecer:

II

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A proposta de Decreto Legislativo Regional tem o seu enquadramento jurídico na alínea b) do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

III

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE



Feita a apreciação da proposta na generalidade, a Comissão constatou que a mesma versa sobre duas matérias distintas e independentes entre si:

1º - Pretende-se aplicar integralmente à Região o regime jurídico consagrado no Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro, a fim de permitir que os funcionários e agentes da Administração regional Autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos possam fixar a sua residência permanente em localidade diversa daquela onde exercem funções, sem prejuízo pelo bom funcionamento dos serviços e com a salvaguarda dos deveres de assiduidade e de pontualidade.

O crescimento de alguns centros populacionais, a melhoria da rede de comunicação e a crise da habitação justificam que se aplique na Região o Decreto-lei nº 47/87, de 29 de Janeiro.

2º A proposta de Decreto legislativo regional visa ainda introduzir uma alteração à redacção do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, que simplifica o processo de apreciação de diplomas relacionados com estruturas orgânicas e quadros de pessoal, o qual foi aplicado à Região com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, e contém também uma alteração a este mesmo Decreto Legislativo Regional.



IV

APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão parece mais correcto sob o ponto de vista jurídico-formal que o actual artigo 1º passe a constituir um Decreto Legislativo Regional e que o artigo 2º seja transformado em outro Decreto Legislativo Regional completamente distinto e independente do primeiro, por ser diferente a matéria sobre que cada um versa.

Assim, a Comissão, por unanimidade, sugere:

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

APLICAÇÃO A RAA DO DECRETO-LEI N° 47/87, DE 29/1

Por força do Decreto-Lei nº 41 396, de 26 de Novembro de 1957, os funcionários públicos eram obrigados a ter residência permanente na localidade onde normalmente exerciam as suas funções e só excepcionalmente, mediante autorização ministerial, poderiam residir em localidade diversa, desde que a distância entre esta e a sede do serviço não fosse superior a 30 Km.

Este regime veio a ser alterado pelo Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro, permitindo aos funcionários e agentes fixar residência permanente em localidade diversa daquela onde exercem funções,

*Sácaro*

isto sem prejuízo pelo bom funcionamento dos serviços e com respeito aos deveres de assiduidade e de pontualidade.

Como na Região o crescimento dos centros populacionais, a melhoria da rede de comunicação e crise da habitação também alteraram por completo o sentido das limitações impostas pelo Decreto-Lei nº 41 396, de 26 de Novembro de 1957, pelo que igualmente se faz sentir a necessidade da adaptação de idêntico regime.

ARTIGO ÚNICO

É aplicado aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores e dos institutos públicos regionais, que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, as disposições constantes no Decreto-Lei nº 47/87, de 29 de Janeiro.

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

ADAPTAÇÃO À RAA DA ALÍNEA A) DO Nº 1 DO ARTIGO
1º DO DECRETO-LEI Nº 41/84 DE 3/2 E UM ADITAMENTO
AO ARTIGO 2º DO D. L. R. Nº 5/87/A DE 26/5

A necessidade de possibilitar a contratação além dos quadros aos serviços que tenham natureza transitória e que por isso não possam



Suem quadros de pessoal, dos quais constituem exemplo o Gabinete de Execução do Programa Agro-Pecuário do Pico (GEPAP) bem como o Gabinete Executivo do Projecto de Melhoramento da Produção Leiteira (PMPL), uma vez que o recurso a este regime contratual se revela indispensável ao seu funcionamento, impõe a alteração da alínea a) do nº.1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº.41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região com adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, dado que a redacção em vigor não contempla estas situações.

Ode igual modo se introduz um aditamento ao artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, visando permitir que os contratos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, se possam realizar por urgente conveniência de serviço dado em muitos casos não ser possível prever e programar com antecedência as necessidades de pessoal que irão ocorrer e outros casos a própria natureza do trabalho e a urgência das tarefas a realizar não se compadecem com a tramitação normal.

ARTIGO ÚNICO

1 - A alínea a) do nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores com as adaptações pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:



"1 -

a) Quando a única forma de provimento prevista seja contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro, bem como a contratação além dos quadros quando esta se revele indispensável ao funcionamento dos serviços de natureza transitória".

2 - Ao artigo 2º do Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio, é aditado o número 4 com a seguinte redacção:

"1 -

2 -

3 -

4 - A contratação a prazo certo ao abrigo do Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho, poderá ser celebrada por urgente conveniência de serviço, de harmonia com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio".

No nº 1 contemplam-se os denominados "serviços de natureza transitória", isto é, os serviços que dada a sua natureza transitória não possuem quadros de pessoal.

Como estes "serviços transitórios" não possuem quadros de pessoal, visa-se possibilitar a contratação além dos mesmos do seu pessoal, pois o recurso a este regime contratual revela-se indispensável.



vel ao seu funcionamento.

O nº 2 introduz uma alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 5/87/A, de 26 de Maio.

Visa esta alteração possibilitar que os contratos de trabalho a prazo certo (contratos de trabalho estes que não atribuem aos contratados a qualidade de agente administrativo, e que são feitos ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho), celebrados entre a Administração Pública Regional e os particulares, possam ser "por urgente conveniência de serviço", de harmonia com o disposto nos números 2 e 3 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio" (o qual regula o processo de "Visto" no Tribunal de Contas).

Significa isto que tais contratos de trabalho, sujeitos a "Visto" do Tribunal de Contas, poderão começar a produzir os respectivos efeitos, antes mesmo da obtenção do respectivo "visto", sempre que a Administração Pública invoque o motivo de "urgente conveniência de serviço" na sua celebração, nos termos das citadas disposições do Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de maio.

Horta, 4 de Março de 1988.

A Relatora,

Adelaide Teles

Adelaide Teles

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

6
- 9 -

Aprovado por unanimidade em 4 de Março de 1988.

O Presidente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Faria".

Fernando Faria